REGULAMENTO (CEE) Nº 1475/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que altera os Regulamentos (CEE) nºs 2759/75, 2771/75 e 2777/75, que estabelecem as organizações comuns de mercado nos sectores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira, e os Regulamentos (CEE) nºs 2764/75, 2773/75 e 2778/75, relativos a um elemento de cálculo do direito nivelador à importação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2759/75 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1473/86 (4), e os regulamentos (CEE) nº 2771/75 (5) e (CEE) nº 2777/75 (6), com a última redacção que foi dada aos três regulamentos pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (7), incluem um sistema de direitos niveladores à importação e de preços — limite, de que um dos elementos de referência é constituido pelos preços comunitários de determinados cereais forrageiros; que esses preços são estabelecidos uma vez por ano para um periodo de doze meses com inicio em 1 de Agosto, em função dos preços-limiar desses cereais e dos seus acréscimos mensais;

Considerando que a campanha de comercialização no sector dos cereais será no futuro fixada para um periodo de doze meses com início em 1 de Julho de cada ano que é necessário, por consequência, basear o cálculo dos direitos niveladores à importação e dos preços-limite dos produtos dos sectores da carne de suino, dos ovos e da carne de aves de capoeira nos preços dos cereais forrageiros de uma campanha assim modificada;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2764/75 (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2791/82 (9), (CEE) nº 2773/75 (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2300/77 (11), e (CEE) nº 2778/75 (12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 750/81 (13), determinam que o preço de cada cereal forrageiro na Comunidade seja a média aritmética dos preços-limiar, aumentados dos seus acréscimos mensais, válidos para esse cereal durante um período de doze meses com início em 1 de Agosto; que é conveniente transferir essa determinação para os regulamentos de base abrangidos, e adaptá-los ao novo início da campanha do sector dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1, alínea a), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, o nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e o nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, passam a ter a seguinte redacção:

«Os precos dos cereais forrageiros na Comunidade serão estabelecidos uma vez por ano para um período de doze meses com início em 1 de Julho, em função dos preços-limiar e dos seus acréscimos mensais. Esses preços servem para a fixação do direito nivelador a partir do dia 1 de Agosto de cada ano.»

Artigo 2º

São suprimidos os nºs 2 dos artigos 2º dos Regulamentos (CEE) nº 2764/75, (CEE) nº 2773/75 e (CEE) nº 2778/75.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 84.
(2) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) Ver página 36 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
(6) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(7) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(8) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21.
(9) JO nº L 295 de 21. 10. 1982, p. 4.
(10) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.
(11) JO nº L 271 de 22. 10. 1977, p. 6.
(12) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.
(13) JO nº L 80 de 26. 3. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN